



MBD
Nº 70014859938
2006/CÍVEL

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. CARCTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.

Se comprovada a filiação socioafetiva, a despeito da inexistência do vínculo biológico, prevalece a primeira em relação à segunda. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável, e a anulação do registro depende da plena demonstração de algum vício do ato jurídico, inexistente no caso concreto.

REJEITADA A PRELIMINAR, E NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014859938

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.E.J.

APELANTE

..

C.C.J.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO R. RUSCHEL.**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



MBD
Nº 70014859938
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por C. E. J.. contra a sentença das fls. 188-91, que, nos autos da ação negatória de paternidade que move contra C. C. J., maior e capaz, julgou improcedente o pedido, e condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Alega, em síntese, que promoveu a presente ação contra o apelado porque durante anos manteve dúvidas acerca de ser seu verdadeiro pai. Com o consentimento do filho, já adulto, realizou dois exames de DNA, sendo que em ambos o resultado foi negativo da paternidade biológica. Diz que a genitora do recorrido fez crer que ele era o pai, o que caracteriza vício de vontade. Sustenta que o simples fato de ter mantido relação afetiva de pai para com o apelado não pode impedir a anulação do registro de nascimento, porquanto teria sido vítima de dolo. Argumenta que a existência do erro no reconhecimento contamina por inteiro todos os atos posteriores, inclusive o estabelecimento da paternidade socioafetiva. Menciona que o apelado já é adulto, conta 23 anos de idade, tem esposa e filho, trabalha como vigilante, e os adjetivos que dirigiu ao apelante, em seu depoimento pessoal, contrastam gravemente com a alegação da existência do vínculo afetivo. Refere que as testemunhas ouvidas demonstraram que o apelado não tem qualquer integração no núcleo familiar do apelante, e que os alimentos são recebidos pela genitora daquele. Atribui a insistência do apelado em manter o vínculo legal a um possível interesse material, decorrente da pensão alimentícia e da futura herança. Pede o provimento do apelo, para que seja anulado o assento de nascimento, bem como extintos os vínculos jurídicos ainda remanescentes, em especial o dever de prestar alimentos (fls. 194-214).

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 215).



MBD
Nº 70014859938
2006/CÍVEL

O apelado apresenta contra-razões, sustentando, em preliminar, inépcia do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, e inovação recursal. No mérito, propugna pelo desprovimento do apelo, e a condenação do recorrente às penas por litigância de má-fé (fls. 218-32).

O Ministério Público em primeiro grau de jurisdição manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 233-40).

Com a remessa dos autos a esta Corte (fls. 240v.-1), opina a Procuradora de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 242-9).

Esta Câmara faz uso de sistema informatizado, por meio do qual atende-se o disposto no §2º do art. 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

O recurso é hábil, tempestivo e está devidamente preparado.

Quanto à preliminar suscitada pelo apelado em suas contra-razões (fls. 220-2), no sentido da inépcia recursal, não merece acolhimento.

O apelante expõe, com suficiente clareza, os argumentos pelo quais pretende a reforma do julgado, contrapondo, com patente especificidade, os fatos e fundamentos jurídicos da conclusão a que chegou o juízo *a quo*, o qual deu pela procedência dos pedidos.

Portanto, não há falar em inépcia ou inovação da matéria recursal que possam inviabilizar o conhecimento do apelo.

É no mérito que o recurso não prospera.

Indubitavelmente, os dois exames periciais realizados pelo método do DNA (fls. 72-77 e 101-4) afastaram a existência do vínculo biológico entre as partes. Todavia, restou nos autos incontroversa a existência do liame socioafetivo entre elas.



MBD
Nº 70014859938
2006/CÍVEL

Como bem faz observar a ilustrada Procuradora de Justiça (fl. 247), *analisando-se o conjunto probatório observa-se ter havido paternidade sócio-afetiva, a qual, segundo corrente entendimento pretoriano, deve prevalecer perante a paternidade biológica, vez que, o contrário, não seria justo, já que passados mais de 20 anos não só do reconhecimento espontâneo da paternidade, mas, também, por ter sido o apelado, no período, tratado como se fosse filho do apelante, conforme o explicitado pelo recorrente em sua peça recursal (fl. 197), onde fez constar: ‘... o Apelante foi **vítima de dolo** que produziu o erro no reconhecimento, por óbvio, **até constatar a inexistência do vínculo**, tratou o filho como se fosse seu, deixando de fazê-lo em tempo mais recente...’.*

Dessarte, nem mesmo a não-existência do liame biológico é capaz de afastar a relação de paternidade estabelecida, porquanto esta foi suplantada por um sólido vínculo socioafetivo construído ao longo de mais de duas décadas de convívio e afeto entre apelante e apelado.

Cediço ser o ato de reconhecimento de filho é irrevogável, e que a anulação do registro depende da plena demonstração de algum vício do ato jurídico – coação, erro, dolo, simulação ou fraude –, inexistente no caso concreto.

Da cuidadosa análise dos autos, nada se extrai que tenha o apelante sido induzido em erro, como sustenta.

Ademais, os reais motivos do apelante estão bem explicitados na sentença recorrida (fl. 190):

[...] mostrou-se o autor inconformado com o fato do filho não dispensá-lo da obrigação alimentar. Assim, em que pese não admita o autor, mais do que qualquer questão sentimental, o motivo desta ação é eminentemente financeiro. Ora, segundo, o autor ele sempre conviveu com a dúvida a respeito da paternidade do réu, e nem por isso deixou de amá-lo como filho. E por que então só



MBD
Nº 70014859938
2006/CÍVEL

quando não conseguiu se desobrigar do pensionamento, ingressou com a negatória de paternidade?

A prova testemunha é unânime no sentido que o autor sempre foi bom pai, zeloso, se fazendo presente em todos os momentos da vida do filho. [...]

Ora, se o apelante pretende desobrigar-se da prestação de alimentos em favor do filho, deve buscá-lo em ação própria, que, aliás, já foi objeto de exame por esta Corte no julgamento da Apelação Cível nº 70008834848.

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, nega-se provimento ao apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO R. RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70014859938, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS